



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602746-26.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 VIVIANE PAULA DA SILVA PINTO DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. RONI. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DO TSE. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45503487), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou a prestação de contas. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 113.614,13 (ID 45541660). Destacou, outrossim, a existência de impropriedades, as quais *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

Em manifestação após o parecer conclusivo, quando os autos já se encontravam com vista ao Ministério Público Eleitoral, a candidata juntou novos documentos (IDs 45557488 - 45557501).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 2.1 do parecer conclusivo aponta o recebimento de doação realizada por pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.400,00, que não foi devolvido à doadora.

De acordo com o art. 31, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado a candidato ou candidata receber doações de pessoas jurídicas. Eventual erro cometido pelo doador (ID 45557489 e declaração de ID 45557491) não modifica a irregularidade constatada, sendo de responsabilidade da candidata a identificação da origem dos recursos doados e, constatada a irregularidade, proceder à imediata devolução do valor recebido, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Como a devolução não ocorreu, a receita deve ser considerada irregular, impondo-se a transferência de igual quantia ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o § 4º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.400,00.

O item 3.1.2 do parecer conclusivo aponta que a candidata realizou doação para a própria campanha, mediante dois depósitos em dinheiro, em valor superior a R\$ 1.064,09, violando o disposto nos arts. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O dispositivo citado estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

No caso, verificam-se dois depósitos em espécie, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.153,30, realizados em 14.09 e 10.10.2022, constando o CPF da própria candidata na identificação do depositante.

As justificativas apresentadas pela candidata sobre as razões que a levaram a optar pelo depósito em conta não são aptas a afastar a irregularidade, uma vez que não há elementos que possibilitem a identificação da origem dos recursos.

Esse e. Tribunal Regional Eleitoral tem entendido que, no caso de recursos em espécie depositados na conta de campanha com a identificação do CNPJ da candidatura (e o mesmo raciocínio vale para a identificação do CPF da própria candidata), a mera declaração do prestador ou prestadora, não confirmada por documentação idônea relacionada à movimentação bancária da receita de sua conta pessoal, é insuficiente para a comprovação da origem dos valores, conforme se depreende, exemplificativamente, do seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIDOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AO RECURSO. ART. 266, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. DOAÇÃO IRREGULAR. APORTE FINANCEIRO EM ESPÉCIE EM NOME DO CNPJ DA CANDIDATURA. USO

IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que aprovou com ressalvas prestação de contas, em virtude do recebimento de depósito bancário, em que consta o CNPJ do candidato como doador, e pagamento de despesa de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação de utilização de cheque cruzado e nominal, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

(...)

3. Doação irregular. Evidenciado nos extratos bancários aporte financeiro, por meio de depósito bancário em espécie, em que consta como depositante o CNPJ de campanha e não o CPF do candidato, em afronta ao regramento estabelecido no art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/19. Este Tribunal já afastou a tese de que devem ser considerados como recursos próprios os valores depositados na conta de campanha em nome do CNPJ da candidatura, devido à falta de confiabilidade da procedência dessa receita a partir de mera declaração do candidato, não confirmada por documentação idônea. Ademais, o recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato que invoca em sua defesa, na forma do art. 373, inc. II, do CPC, sequer quanto à demonstração de que o depósito foi realizado no seu CNPJ por equívoco. Incabível a análise da boa ou má-fé do prestador. A regra sobre a identificação do CPF do doador deve ser aplicada de forma isonômica a todos os candidatos e partidos que disputaram o pleito, independentemente do valor depositado. Prova dos autos inapta para esclarecer a origem do depósito, impondo o recolhimento da quantia ao erário.

(...)

5. Provimento negado.

(TRE-RS, REI n. 0600158-60.2020.6.21.0018, Relator originário: Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Redator do Acórdão: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN, julgado em 01.9.2021.)1

Portanto, as alegações da candidata de que o valor depositado na conta de campanha adveio de seus recursos não basta para sanar a falha. Para tanto seria necessária demonstração do alegado, mediante, por exemplo, a juntada de extrato bancário em que constasse o saque de valor equivalente, na mesma data. Porém, nenhum elemento de prova nesse sentido foi trazido aos autos.

Assim, devem ser considerada como **recursos de origem não identificada a receita no valor de R\$ 4.153,30**, a qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, *caput* e § 1º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 3.746,11.

Convém observar que o exame de contas identificou a omissão de despesas com a empresa S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA, CNPJ 01.991.461/0022-60, no valor de R\$ 7.427,91. Após a retificação das contas, a Unidade Técnica considerou sanada em parte a omissão, provavelmente em razão da juntada das notas fiscais correspondentes pela candidata (ID 45522004 - 45522017, 45522021 - 45522051).

Entretanto, a omissão de despesas não corresponde à omissão de juntada da nota fiscal na prestação de contas, mas à realização de pagamento de gasto eleitoral com valores que não transitaram pelas contas da campanha. Nessas circunstâncias, não é possível identificar a origem dos recursos utilizados para a quitação das obrigações assumidas pelos candidatos e, portanto, tem-se a caracterização do uso de recursos de origem não identificada.

No presente caso, embora o parecer conclusivo tenha afastado em parte a irregularidade apontada no exame de contas, verifica-se nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE que não há um único pagamento que beneficie a empresa S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA, CNPJ 01.991.461/0022-60.

Portanto, todas as notas fiscais emitidas por S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA, no valor de R\$ 7.427,91, devem ser consideradas como referentes a despesas omitidas.

No que diz respeito à despesa com RESTAURANTE WM LTDA, no valor de R\$ 1.879,00, tampouco se verifica a quitação total nas contas da campanha, pois somente há o registro de pagamento de R\$ 306,00 a esse fornecedor, no dia 26.09.22, na conta Outros Recursos, restando irregular a quantia de R\$ 1.573,00.

Em relação a tais despesas, a candidata juntou, após o parecer conclusivo, termos de "RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA" (IDs 45557492 e 45557493), os quais teriam por objetivo demonstrar a veracidade dos registros correspondentes lançados no Relatório de Despesas Efetuadas não Pagas da prestação de contas retificadora (ID 45521968, p. 2-6).

Todavia, tais registros e documentos não podem ser admitidos, pois se trata, evidentemente, de declarações unilaterais apresentadas com o propósito de transformar a identificação de RONI em dívidas de campanha não assumidas, de modo a afastar o dever de recolhimento dos valores, nos termos da jurisprudência dominante.

De fato, constata-se que os documentos juntados pela candidata não são assinados pelos "credores" e são feitos sob medida para atender aos apontamentos da Unidade Técnica, sem nenhuma correspondência com os registros financeiros da campanha. Tanto que tais "dívidas" não foram registradas originalmente na prestação de contas final, mas apenas na retificadora.

Mais: embora existam notas fiscais não declaradas, emitidas pela empresa S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA, no valor de R\$ 7.427,91, e nenhum pagamento a essa fornecedora registrado nas contas bancárias, o termo de "RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA" apresentado (ID 45557493) limita-se à quantia de R\$ 1.867,11, justamente a diferença entre o apontamento original e o da soma das notas fiscais apresentadas posteriormente.

Da mesma forma, evidenciando o intuito de fraude à fiscalização da Justiça Eleitoral, o termo de "RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA" com o RESTAURANTE WM LTDA (ID 45557492) refere-se ao exato valor da despesa contido no documento fiscal (R\$ 1.879,00), ao passo que há o registro de pagamento parcial a esse fornecedor, no montante de R\$ 306,00, no dia 26.09.2022, na conta Outros Recursos.

Nesse contexto, conclui-se que são fraudulentos os registros de dívida apresentados pela candidata e que houve o pagamento de despesas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 9.000,91** (R\$ 7.427,91 + R\$ 1.879,00 - R\$ 306,00), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.3 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 3.800,00 a título de dívidas de campanha, em relação às quais não foram apresentados os correspondentes termos de assunção de dívida e demais documentos exigidos pelo art. 33, §3º da Resolução

TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou documentos (instrumentos particulares de confissão de dívida), firmados por ela e pelos credores (ID 45557494, 45557495, 45557496, 45557497), os quais não preenchem os requisitos da norma citada, mormente porque não representam assunção das dívidas pela agremiação, que sequer é neles mencionada.

Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 3.800,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, consistentes em **1)** divergência entre o beneficiário do pagamento e o fornecedor indicado para a despesa; **2)** ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **3)** ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em relação a gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica **(1)** três despesas, no valor total de R\$ 49.960,72, cuja descrição do beneficiário no extrato eletrônico diverge do fornecedor contratado conforme documento fiscal comprobatório.

De fato, em relação à despesa com o fornecedor ALDIR BALBINOT e CIA LTDA-EPP, CNPJ 03.509.226/0001-00, no valor de R\$ 48.081,72, consta como contraparte no extrato bancário ANGELICA CERON DA VEIGA; e as despesas declaradas com o

fornecedor REST WM LTDA., CNPJ 33.081.558/0001-06, nos valores de R\$ 413,00 e R\$ 1.466,00, tiveram como contrapartes, respectivamente, LNV ALIMENTOS LTDA e ELIOMAR PRANDO. É possível verificar, ainda que todos esses pagamentos foram realizados mediante a emissão de cheque.

Após o parecer conclusivo, a candidata juntou aos autos cópia do cheque nº 850008, emitido, de forma nominal e cruzada, para ALDIR BALBINOT e CIA LTDA-EPP (ID 45557498), bem como os documentos bancários correspondentes (ID 45557499 e 45557500), demonstrando que o pagamento foi realizado regularmente.

Assim, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 48.081,72.

Por outro lado, não houve demonstração de que os outros cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais foram emitidos adequadamente, ou seja, nominais e cruzados, conforme exige o art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Cumprando ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A realização de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, devem ser consideradas irregulares as duas despesas citadas, no valor total de **R\$ 1.879,00** (R\$ 413,00 + R\$ 1.466,00).

O parecer técnico indica **(2)** uma despesa no valor total de R\$ 354,00, paga com recursos públicos, sem comprovação por documento fiscal idôneo.

O valor em questão foi pago a SUPERMERCADO SCOTTA LTDA, CNPJ

90.578.410/0001-07, conforme registro do extrato bancário da conta FEFC. Porém, não houve juntada da correspondente nota fiscal, a qual tampouco está disponível no Divulgacand, com que não é possível verificar a natureza dos gastos e tampouco o efetivo fornecimento dos produtos. Portanto, não houve comprovação da despesa, conforme exige o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser considerada irregular a despesa no valor de R\$ 354,00.

Por fim, o parecer técnico aponta **(3)** a insuficiência da comprovação de gastos com pessoal para prestação de serviços de motorista e coordenador de campanha, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A tabela do item 4.1 do parecer conclusivo lista quatro pagamentos, dois destes para serviços de motorista, no valor total de R\$ 30.000,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 15.000,00), e dois para serviços de coordenação de campanha, no valor total de R\$ 24.000,00 (R\$ 12.000,00 + R\$ 12.000,00).

Conforme corretamente apontado pela Unidade Técnica, os valores pagos não estão devidamente justificados. Eis a manifestação do parecer conclusivo:

- 5) GILSON ANDRÉ ANTUNES contratado na função de motorista, verificada a necessidade de esclarecimento especialmente no que se refere a justificativa do preço contratado. Em sua manifestação o prestador juntou documentos (ID 45522001) mas não trouxe elementos que revertessem a falha apontada, ademais, o contrato firmado com Marcelo Paula da Silva (ID 45522059) apresenta semelhança na função, carga horária e período contratado, contudo o valor da remuneração deste foi de R\$ 5.000,00. Tampouco foram detalhados custos adicionais na contratação de Gilson André Antunes que explicassem a remuneração. Assim permanece a falha na comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos, infringindo o que dispõe o art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019;
- 6) FERNANDO RIGON BARCELLOS contratado na função de motorista, verificada a necessidade de esclarecimento especialmente no que se refere a justificativa do preço contratado. Em sua manifestação o prestador juntou documentos (ID 45521988) mas não trouxe elementos que revertessem a falha apontada, ademais, o contrato firmado com Marcelo Paula da Silva (ID 45522059) apresenta semelhança na função, carga horária e período contratado, contudo o valor da remuneração. Tampouco foram detalhados custos adicionais na contratação Fernando Rigon Barcellos que justificassem a remuneração Assim permanece a falha na comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos, infringindo o que dispõe o art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019

7) MARCIO SOUZA BAUER, contratado na função de Coordenação Regional Seberi (ID 45263999), verificada a necessidade de esclarecimento especialmente no que se refere a justificativa do preço contratado. Em sua manifestação o prestador juntou documentos (ID 45522056), mas não trouxe elementos que revertessem a falha apontada, ademais, o contrato firmado com Maria Gorete Jank (ID 45263997 e 45522055) apresenta semelhança na função, carga horária e período contratado, contudo o valor da remuneração desta foi de R\$ 3.000,00. Tampouco foram detalhados custos adicionais na contratação de Marcio Souza Bauer que detalhassem a remuneração. Assim permanece a falha na comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos, infringindo o que dispõe o art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019;

8) FELIPE SCHUMAHER, contratado na função de Coordenação da Região do Município de Cristal do Sul (ID 45263999), verificada a necessidade de esclarecimento especialmente no que se refere a justificativa do preço contratado. Em sua manifestação o prestador juntou documento (ID 45522024) mas não trouxe elementos que revertessem a falha apontada, ademais, o contrato firmado com Maria Gorete Jank (ID 45263997 e 45522055) apresenta semelhança na função, carga horária e período contratado, contudo o valor da remuneração desta foi de R\$ 3.000,00. Tampouco foram detalhados custos adicionais na contratação de Felipe Schumacher que detalhassem a remuneração. Assim permanece a falha na comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos, infringindo o que dispõe o art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em sua manifestação após o parecer conclusivo, a candidata sustenta, quanto aos itens 5 e 6, que se trata de "contratações absolutamente distintas", pois o motorista Marcelo Paula da Silva desenvolveu suas atividades em "Passo Fundo e região", tendo ficado baseado em Passo Fundo, com raríssimas viagens em municípios da região. Ademais, afirma que "é necessário levar em consideração o valor político do contratado, sendo que o valor político significa a capacidade de obter votos para a contratante."

Entretanto, os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a grande disparidade da remuneração paga a prestadores de serviços da mesma natureza. Cumpre ressaltar que todos os motoristas foram contratados para atuar em determinada região, tendo por centro uma cidade de médio porte.

Ademais, não se pode imaginar como o serviço de um motorista pode ser remunerado com o valor de R\$ 15.000,00 (enquanto outro recebe R\$ 5.000,00 pela mesma atividade), levando em consideração "o valor político do contratado, sendo que o valor político significa a capacidade de obter votos para a contratante". À falta de demonstração concreta da diferenciação, tais expressões se revelam vazias de conteúdo.

Quanto aos itens 7 e 8, referentes aos coordenadores de campanha, a candidata afirma que a dimensão geográfica dos municípios em que desenvolvidos os trabalhos de FERNANDO RIGON BARCELLOS e FELIPE SCHUMAHER é maior do que a daqueles nos quais os trabalhos da campanha foram coordenados por Maria Gorete Jank, justificando a distinção das remunerações, e que, "além do aspecto laboral em si, é imprescindível considerar o valor político inerente ao contratado. O conceito de valor político transcende meramente a mão de obra prestada, pois encerra a capacidade do contratado em angariar votos em prol da contratante."

Supostamente, tais coordenadores seriam "profissionais com vasta experiência em campanhas eleitorais [que] frequentemente demandam honorários mais substanciais, justificando tal prática pelo fato de oferecerem um serviço de qualidade superior".

Assim como no caso da contratação dos motoristas, as justificativas apresentadas são vagas e não estão ancoradas em efetiva comprovação. Sendo certo que coordenadores regionais recebem remuneração distinta, conforme a respectiva área de atuação, quando esta reflete uma maior ou menor carga de trabalho ou de responsabilidade, a diferença observada no presente caso (de R\$ 12.000,00 para R\$ 3.000,00) apresenta-se em patamar não verificado em outras campanhas, não sendo plausível que as regiões de Seberi, Cristal do Sul, Getúlio Vargas e Palmeira da Missões (coordenadora Tania Maria Vargas) justifiquem tal distinção de pagamentos.

Da mesma forma, a alegação de que os prestadores de serviços citados demonstrariam maior capacidade "em angariar votos em prol da contratante" tangencia a concepção de que uma campanha eleitoral é feita mediante a contratação de pessoas capazes de "angariar votos", o que não é suficiente para comprovar a legitimidade das despesas.

A existência de pagamentos sem a adequada justificativa do preço contratado configura irregularidade na aplicação dos recursos públicos, os quais devem ser utilizados com observância dos princípios da moralidade e da eficiência.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem justificativa compatível com a natureza das despesas, atinge o valor de R\$ 54.000,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 15.000,00 + R\$ 12.000,00 + R\$ 12.000,00)**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 74.587,21 (R\$ 1.400,00 + R\$ 4.153,30 + R\$ 9.000,91 + R\$ 3.800,00 + R\$ 1.879,00 + R\$ 354,00 + R\$ 54.000,00), o que corresponde a 34,3% da receita total declarada pela candidata (R\$ 217.453,30), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular, excetuado o valor de R\$ 3.800,00, referente às dívidas de campanha não assumidas pelo partido político, ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 70.787,21 (R\$ 74.587,21 - R\$ 3.800,00) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL